



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10453/11

Objeto: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Exercício: 2000

Responsável: Antônio Alves da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02536/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10453/11, que trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, decorrente de Inspeção Especial realizada no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2000, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a gestão do Sr. Antônio Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2000;
- 2) *RECOMENDAR* a atual administração do Instituto para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10453/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10453/11 trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL realizada no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU, sob a gestão do Sr. Antônio Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2000.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 292/297, sugerindo notificação do interessado, devido as seguintes irregularidades:

1. ausência de encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes dos meses de janeiro a março de 2000, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 15.600,00, não recolhida;
2. ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 7.227,90;
2. ausência de repasse de contribuições previdenciárias para o RPPS no valor aproximado de R\$ 109.533,02;
3. não realização de avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
4. município sem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social no exercício sob análise.

Notificado o ex-gestor, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00919/15 opinando pela **perda do objeto** do presente processo, por entender que as falhas são de caráter formal, entretanto recomendou ao IPSEJ para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Analisando os autos, verifiquei que as falhas apontadas nesta Tomada de Contas Especial foram analisadas no bojo do Processo TC 06391/06, que foi formalizado para avaliar a gestão dos recursos previdenciários municipais do IPSEJ no período de 1999 a março de 2006, onde a 1ª Câmara deliberativa, através do Acórdão AC1-TC-00830/11, decidiu, entre outras coisas, imputar débito ao espólio do ex-gestor do IPSEJ, Sr. Antônio Alves da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10453/11

pela ausência de comprovação das despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 45.927,65. Diante dos fatos, considerando a ausência de defesa e que as falhas já foram exaustivamente discutidas por essa Corte de Contas restando, inclusive comprovadas, conforme pode-se verificar na citada decisão, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a gestão do Sr. Antônio Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2000;
- 2) *RECOMENDE* a atual administração do Instituto para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR